



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.925293/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.396 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ALTRADE INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2004

PAF. DISCUSSÃO ACERCA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO. COMPETÊNCIA DO CARF. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. REENVIO PARA APRECIÇÃO DA DRJ.

É cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, no qual se reconhece a nulidade de ofício, e determinando o reenvio dos autos para sua devida apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário, vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que não o conheceu. Também, por maioria de votos, em decretar a nulidade da decisão recorrida, vencido o conselheiro Cleber Magalhães, que deu provimento parcial para que o processo retornasse para a DRF de origem, a fim de que fosse analisado o pedido de cancelamento dos valores levados a débito, com base no PER/DCOMP. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Despacho Decisório

A Recorrente buscou aproveitar crédito seu, mediante compensação, através do envio de DComp, em razão de pagamento indevido ou a maior. Ao ser submetido aos controles eletrônicos da RFB, constatou-se que, a partir das características do DARF mencionado, foram localizados pagamentos que foram integralmente utilizados na quitação de débitos, não restando crédito disponível para sua utilização conforme solicitado, motivo pelo qual não se homologou a compensação declarada.

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

Manifestação de Inconformidade

a recorrente apresentou sua iresignação em face do despacho decisório prolatado, argumentando, em síntese, que o PER/DCOMP transmitido tem seu débito comprovado mediante o lançamento em DIPJ, sendo que o valor constante em DARF foi totalmente utilizado para sua quitação.

Para tanto, retificou sua DCTF.

Ante ao cenário descrito, a recorrente afirma que não deveria haver o mencionado Per/Dcomp, havendo plena concordância na negativa de homologação da compensação.

Contudo, insurge-se em face da exigência de débito, uma vez tratar-se de débito não existente, em decorrência da utilização de créditos/retenções, conforme pretensa comprovação através da DIPJ e DCTF retificadora.

Por fim, requer o cancelamento dos valores levados a débito, relativamente ao PER/DCOMP em comento, pois, segundo a recorrente, encontram-se quitados.

DRJ/SP1

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela delegacia de julgamento competente recebendo a seguinte ementa:

Acórdão 1642.538 12^a Turma

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 13/08/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

O despacho decisório eletrônico fundase nas informações prestadas pela interessada nas declarações apresentadas à Administração Tributária. A inexistência do crédito informado nas declarações justifica a não homologação.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
CONFISSÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO E
RETIFICAÇÃO.*

A Declaração de Compensação (DCOMP) constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

O procedimento de cancelamento ou retificação da DCOMP somente é admitido com observância das condicionantes legais estabelecidas pela norma de regência, bem como desde que requeridos antes da prolação de decisão administrativa pela autoridade administrativa competente.

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar os fatos, merecem ser transcritos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 11026.99464.180605.1.7.040900, fls. 02/04, através da qual o interessado pretende compensar crédito no montante de R\$ 12.219,63 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS, código 5856, recolhido através de DARF em 13/08/2004, referente ao período de apuração 31/07/2004, com débito no valor (principal) de R\$ 748,50, de 11/2004, e de R\$ 12.170,00, de 12/2004, da própria COFINS – código 585601.

Em 25/03/09, após análise da DCOMP de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB, foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 09/10, acompanhada de cópias da alteração do Contrato Social, de Procuração, de documentos pessoais do sócio, do Despacho Decisório, da DIPJ 2005, Ano calendário 2004, transmitida em 30/06/2005(doc.5 e 7), da DCTF retificadora do 3º trimestre/2004, transmitida em 02/06/2006, da DCTF retificadora do 4º trimestre/2004, transmitida em 27/05/2006(doc.6 e 8) e de DARFs (doc. 09 e 10), às fls.

11/39, alegando, em síntese, que:

*O referido PER/DCOMP relativo ao DARF pago em 13/08/2004, no valor total de R\$ 35.564,13 (Doc. 2), transmitido em 18/06/2005, foi comprovada a existência do débito através da DIPJ/2005 Ano Base 2004, entregue em 30/06/2005 (Doc. 3), sendo que este valor foi TOTALMENTE utilizado para o pagamento deste, conforme DCTF retificadora entregue em 02/06/2006 (Doc. 4). Conseqüentemente, **não deveria nem haver este PER/DCOMP, sendo que a empresa concorda com a NÃO HOMOLOGAÇÃO** citada no despacho decisório acima.*

Entretanto, o que não procede é o lançamento dos "DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS", quais sejam: a) COFINS de 11/2004, no valor original de R\$ 748,50 e b) COFINS de 12/2004, no valor original de R\$ 12.170,00.

O débito listado no item a acima inexistente, face a utilização de créditos/retenções do imposto, fazendo com que o valor a pagar seja ZERO, conforme comprovado através da DIPJ /2005Ano Base 2004, entregue em 30/06/2005 (Doc. 5) e DCTF retificadora entregue em 27/05/2006 (Doc. 6), onde consta no recibo do trimestre apenas o valor do COFINS devido em 12/2004.

O débito listado no item b acima é da ordem de R\$ 23.856,37 (Vinte e Três Mil, Oitocentos e Cinquenta e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos), conforme comprovado através da DIPJ 2005Ano Base 2004, entregue em 30/06/2005 (Doc. 7) e DCTF retificadora entregue em 27/05/2006 (Doc. 8), quitado através dos DARF'S anexos da ordem de R\$ 3.011,17 (Três Mil e Onze Reais e Dezesete Centavos) (Doc. 9), e de R\$ 20.987,21 (Vinte Mil, Novecentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos) (Doc. 10).

Portanto, requer a Manifestante que seja CANCELADO os valores levados a débito, com base neste PER/DCOMP, pois os mesmos ENCONTRAM-SE TOTALMENTE QUITADOS.

Os trechos a seguir, extraídos ao longo do voto, demonstram claramente o objeto em discussão, qual seja, a possibilidade de a recorrente arguir, perante a DRJ, o cancelamento de valores levados a débito com base na PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa concorda com o despacho decisório no que se refere à inexistência do

direito creditório, e ressalta que, conseqüentemente, não deveria nem haver este PER/DCOMP. Afirma, contudo que, não procede o lançamento dos "DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS", relativos a COFINS de 11/2004, no valor original de R\$ 748,50, pois, face a utilização de créditos/retenções do imposto, o valor a pagar é ZERO, e a COFINS de 12/2004, no valor original de R\$ 12.170,00, quitado através de Darf's, conforme exposto no relato acima. Assim, requer a Manifestante que seja cancelado os valores levados a débito com base neste PER/DCOMP, pois os mesmos encontramse totalmente quitados.

Conclui que:

Este conflito, contudo, escapa da competência desta DRJ, pois, na forma do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB cabe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Derat, pronunciarse em relação ao inconformismo da contribuinte, no que concerne a questões relativas à cobrança de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 226 do atual Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Outrossim, e dentre outras atribuições, compete a esta DRJ/SPO o julgamento de contenciosos fiscais, originados de requerimentos de reconhecimento de direito creditório, constantes de processos administrativos de restituição/compensação, no termos do art. 233, deste mesmo Regimento,

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 66, determina que compete à Delegacia de Julgamento apenas a análise de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não homologação da compensação:

Em suma, no que tange ao julgamento de contenciosos administrativos de restituição/compensação, cabe às Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ's) a apreciação da manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório e/ou a não homologação da compensação declarada, objeto de análise do processo em tela.

Em relação ao pedido para que seja cancelado os valores levados a débito, com base neste PER/DCOMP, conforme

exposto, compete à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat apreciá-lo, devendo o contribuinte apresentá-lo no respectivo processo de cobrança/débito.

Recurso Voluntário

Após resumir os fatos ocorridos, buscou a recorrente legitimar seus argumentos iniciando pela busca da verdade material.

Sobre os fatos, relata tratar-se de Dcomp, com o objetivo de compensar débito relativo à Cofins. O despacho decisório, entendeu por não homologar a compensação, ante a inexistência de créditos. Em relação à manifestação apresentada, pôs em evidência, a inexistência do crédito, e, também, sua iresignação ao prosseguimento da cobrança do débito informado em DCOMP.

Em sede da decisão de primeiro, relata a decisão sobre a inexistência de direito creditório, e, também, sobre a negativa da Relatora do caso em pronunciar-se incompetente para a análise do tema posto em relevo.

Como razão para a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de cancelamento do débito informado, indica seu entendimento que tal matéria poderia ser analisada em Recurso Voluntário, conforme o **artigo 33 do Decreto n.º 70.235/702**. Apoiado, ainda, no princípio da instrumentalidade das formas, apresentou seu raciocínio para acolhimento do pedido de cancelamento de valores levados a débito. Em seu entendimento, a autoridade administrativa deixou de analisar os documentos comprobatórios da quitação do débito.

Busca comprovar a inexistência do débito mediante a juntada da DIPJ, alegando ainda que a autoridade administrativa tem total acesso aos conteúdos declarados na DCTF e DIPJ, meios pelos quais, poderia constatar a quitação do débito; atentando, assim, contra a moralidade administrativa constante nos artigo 37 da CFB e artigo 2.º da Lei 9.784/99.

Expôs, ao final seu requerimento no sentido de ser conhecido e recebido o Recurso Voluntário, sendo solicitado, também, a remessa destes autos à Delegacia da Receita Federal para proceder ao cancelamento da cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

O presente recurso insurge-se contra a decisão de primeira instância administrativa cujo teor negou provimento à manifestação de inconformidade que pugnava pela ilegitimidade de manter a existência do débito informado em DCOMP.

Insta transcrever os seguintes trechos do voto condutor:

*Cabe ressaltar, por fim, que nos termos do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação do artigo 17 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, todas as declarações de compensação apresentadas a partir de 31/10/2003 **possuem caráter de confissão de dívida**, revestindo-se de instrumentos hábeis e suficientes para a cobrança dos débitos dela constantes:*

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

A recorrente expressamente opôs sua iresignação ao prosseguimento da cobrança do débito informado em DCOMP consoante detalhado acima. Ao contrário, indica seu entendimento que tal matéria deve ser analisada em Recurso Voluntário a fim de possam ser cancelados os valores levados a débito:

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Existe, sobre o tema, certa celeuma a respeito da conhecimento, ou não, do recurso voluntário cujo objeto seja o debate sobre o pedido de cancelamento de débito declarado em Dcomp, a exemplo do caso constantes nos presentes autos.

Importa salientar, que os fundamentos apontados no voto condutor do acórdão guerreado, a seguir transcritos, tornam evidente os motivos e a fundamentação da negativa por parte da autoridade julgadora de primeira instância. Atribuiu à impossibilidade da DRJ em manifestar-se sobre o cancelamento de débito informado em DCOMP.

Este conflito, contudo, escapa da competência desta DRJ, pois, na forma do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB cabe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Derat, pronunciarse em relação ao inconformismo da contribuinte, no que concerne a questões relativas à cobrança de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 226 do atual Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

A análise de eventual equívoco de PER/DCOMP é da competência da DRF somente até a prolação do despacho decisório. Depois do despacho decisório, essa ou outras matérias, veiculadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas e julgadas pela DRJ.

No entender deste conselheiro, a decisão não deve prosperar.

Existem julgados das turmas extraordinárias, inclusive algumas das quais, participei da composição do colegiado, cujo Conhecimento ao recurso voluntário foi negado. Veja-se:

Acórdão:3001-000.165

DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA.

As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Ao final, concluiu:

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, voto por não conhecer do recurso voluntário, haja vista não comportar sua admissibilidade por este CARF, por anular a decisão recorrida e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem DRF/ Taubaté, para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, na forma do inciso I do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05/2012, vigente à época da edição do PN Cosit 8/2014.

É na Declaração de Voto do conselheiro Cléber, no Acórdão 3001.000.165, que busco os fundamentos para rever meu entendimento, a respeito do conhecimento deste tipo de recurso:

Entendo que quando se decide pelo não conhecimento de um recurso, o processo finda para o tribunal que deu essa decisão. Não há que se analisar os procedimentos anteriormente realizados no processo. Não se pode determinar a anulação da decisão do tribunal a quo, como proposto no caso em tela. Ao se fazer isso, estamos decidindo sobre um processo que já está terminado para a Turma Extraordinária do CARF. As únicas opções de

O motivo da Declaração de Voto, refere-se à discordância no encaminhamento do resultado do julgamento, já que, em que pese o não conhecimento do recurso, foi decretada a nulidade da decisão recorrida, e a conversão da Manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício, o que será tratado em tópico a seguir.

Compulsando o repertório jurisprudencial deste Conselho de julgamento, passo a aceitar a competência do CARF, para julgar pedidos de cancelamento de débito em Dcomp.

3202001.154

DESPACHO DECISÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA.

É cabível a interposição de recurso voluntário contra acórdão da DRJ, ainda que esta não tenha conhecido a manifestação de inconformidade, devendo o CARF apreciá-lo, na forma do art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). Precedente do CARF.

A DRJ não pode, com base em interpretação, modificar a natureza do recurso (manifestação de inconformidade), apresentado pelo contribuinte, transformando-o em pedido de retificação a ser apreciado pela DRF, mormente quando o despacho decisório expressamente facultou a interposição do mencionado apelo, com base no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996.

A análise de eventual equívoco de PER/DCOMP é da competência da DRF somente até a prolação do despacho decisório. Depois do despacho decisório, essa ou outras matérias, veiculadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade, devem ser apreciadas e julgadas pela DRJ.

*Recurso voluntário provido em parte. O recurso é tempestivo e, a matéria trazida em sede de recurso voluntário é regular. Portanto, dele tomo **CONHECIMENTO TOTAL**.*

Da decretação de nulidade

Vem sendo aceito, também, tanto pelas turmas ordinárias como extraordinárias, independentemente da celeuma a respeito do Conhecimento, ou não, do recurso voluntário cujo objeto é rebater a existência de débito declarado em Dcomp, com a devida competência da DRJ para manifestar-se sobre o tema. Segue-se a decisão em comento, ressaltando as divergências já esposadas a respeito do Conhecimento do recurso:

Acórdão 3002-000.014

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.

INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação acerca dos débitos declarados.

Nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP, sob o argumento de que inexistente o débito declarado, a autoridade fiscal deve receber

a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, encaminhando para análise da autoridade competente.

Decisão recorrida anulada de ofício, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972. Há, portanto, de ser reconhecida de ofício a nulidade da decisão recorrida, face à incompetência da DRJ para julgar a matéria, conforme determina o art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Decido

Diante do exposto, voto por CONHECER TOTALMENTE do recurso voluntário, decretando a nulidade de ofício, e determinando o envio destes autos à DRJ de origem.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Declaração de Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

No caso em análise, meu entendimento, relativamente à argumentação do recorrente no sentido de apreciar o recurso voluntário para, ao final, ser cancelados os valores levados a débito em sua Per/DComp, diverge em relação à posição adotada pelo restante do Colegiado.

É que, a meu ver, a única interpretação possível é a da inadmissibilidade do recurso voluntário.

Neste contexto, transcrevo o trecho de autoria de Nelson Nery Júnior, em comentário ao artigo 60 da Lei 9.784 de 29.01.1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo delineamento teórico é plenamente aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal PAF, vejamos, *verbis*:

1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer.

São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453)

No caso sob exame, entendo que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado, notadamente, sob o argumento de que o débito não existe.

Em face de o contribuinte alegar que o débito antes confessado em DComp não existe, mormente quando este descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal como o ocorrido, convém salientar que a Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como a Instrução Normativa RFB 1.300 de 20.11.2012, também o impede, que transcrevo em parte, *verbis*:

(...)

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

(...)

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da

apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Com efeito, do acima reproduzido, com previsão equivalente, por exemplo, na Instrução Normativa SRF 900 de 30.12.2008, a análise do pedido de cancelamento de Per/Dcomp, o qual, vale assinalar, somente poderá ser deferido caso a compensação ainda se ache pendente de decisão administrativa, encontra-se disponível no âmbito de competência da

unidade local de jurisdição do sujeito passivo, tratando-se, por conseguinte, de matéria que não pode ser conhecida por nenhuma das instâncias de julgamento administrativos -DRJ e CARF-.

Em assim sendo, conclui-se que as possíveis discussões suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso (relativas ao cancelamento de declaração de compensação e, indiretamente, à cobrança do débito correlato) dizem respeito a matérias que não ingressam na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, por conseguinte, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Registre-se, por oportuno, que as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 224, *caput* e inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, com redação dada pela Portaria MF 512, de 02.10.2013, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil.

Trata-se, igualmente, de matéria que não pode ser conhecida por este CARF.

Ademais, consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Saliente-se que citado PN Cosit 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DComp “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não se observa a existência de litígio quanto ao crédito.

Por outro lado, as DRJ e o CARF não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DComp. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do citado parecer, o Despacho Decisório em questão, emitido pela autoridade competente da DRF de jurisdição constitui-se a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Neste sentido, abstenho-me de pronunciar quanto à incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar os argumentos suscitados pelo contribuinte.

Por tais razões, em face de não compartilhar do entendimento do D. Relator, como adrede afirmei, nesta esteira, voto por não conhecer do recurso voluntário, haja vista não comportar sua admissibilidade por este CARF.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri